

Revista PsiPro
PsiPro Journal
2(1): 01-32, 2023
ISSN: 2763-8200

Artigo

MULTIPARENTALIDADE E DIREITO DAS SUCESSÕES: NECESSIDADE DE REVISÃO DAS REGRAS DE SUCESSÃO FRENTE A FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

MULTIPARENTALITY AND SUCCESSION LAW:
THE NEED TO REVIEW THE RULES OF SUCCESSION
IN FACE OF CONTEMPORARY FAMILY

Recebimento do original: 07/01/2023
Aceitação para publicação: 22/01/2023

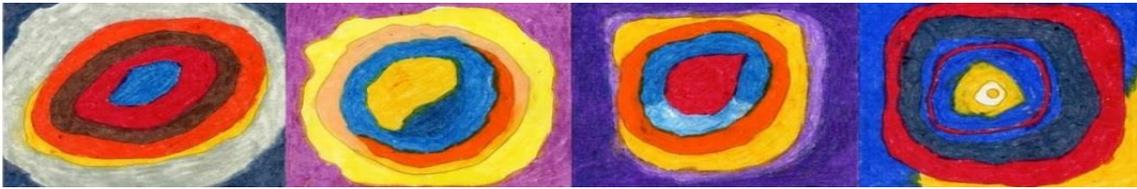
Bianca Barbosa Freitas

Bacharel em Direito pela Universidade Paulista. Advogada. Email: biancabarbosafreitas@hotmail.com

Gianfranco Faggin Mastro Andréa

Doutorando e Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Especialista em Direito Público. Professor Universitário. Analista do Ministério Público da União. Email: professorgianfaggin@gmail.com

Resumo: O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da multiparentalidade e sua aplicação dentro do direito sucessório. Para isso, apresenta-se a conceituação do que é a multiparentalidade, assim como se deu o seu reconhecimento perante os tribunais. Para só então ser analisado, os efeitos sucessórios decorrentes da admissibilidade do instituto da multiparentalidade. Sendo que para a elaboração deste trabalho foi utilizado o método dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica, análise jurisprudencial, legislativa e doutrinária. Concluiu-se pela necessidade de revisão das regras de sucessão diante da família contemporânea.



Palavras-chave: Filiação socioafetiva. Multiparentalidade. Direito sucessório.

Abstract: The present work aims to analyze the multiparenthood institute and its application within the inheritance law. For this, we present the conceptualization of what is multiparenting, as well as its recognition before the courts. For only then to be analyzed, the succession effects arising from the admissibility of the multiparenthood institute. For the elaboration of this work, the deductive method was used, through bibliographic research, jurisprudential, legislative and doctrinal analysis. It was concluded by the need to review the rules of succession before the contemporary family.

Keywords: Socio-affective affiliation. Multiparenting. Succession law.



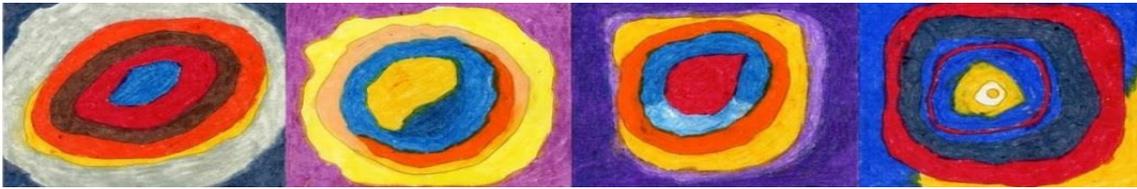
Artigo está licenciado sob forma de uma licença
Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional.

INTRODUÇÃO

O presente estudo tratará de um tema relativamente novo, e ao mesmo tempo, cada vez mais frequente em nossa sociedade, qual seja a multiparentalidade, de forma a demonstrar a necessidade de revisão das regras de sucessão frente a família contemporânea, assim como apresentar as repercussões do referido instituto no âmbito do direito das sucessões.

A maior problemática decorrente deste instituto encontra-se na aplicação das normas na sucessão de ascendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Visto que a ausência de previsão legal dificulta a aplicação das normas existentes, devendo, portanto, ser analisado o entendimento da doutrina a respeito do referido assunto.

Este propósito será conseguido mediante a pesquisa da legislação, doutrina, jurisprudência e pela pesquisa bibliográfica. Tendo sido utilizado para a elaboração deste trabalho o método dedutivo, pois



para chegar na conclusão desejada será utilizado um critério geral, partindo de um conhecimento amplo, para que seja aplicado ao caso concreto.

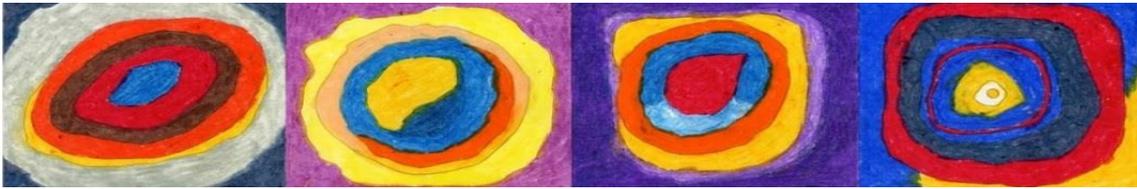
O primeiro tópico discorrerá sobre o conceito do instituto da multiparentalidade, que nada mais é que uma nova forma de filiação, em que uma pessoa possui simultaneamente filiação biológica e afetiva, com reconhecimento pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Esse reconhecimento pelos tribunais se deu no ano de 2016, quando o Supremo Tribunal Federal garantiu por meio da Repercussão Geral 622 a possibilidade de possuir dois pais ou duas mães, concomitantemente. O referido reconhecimento, gerou diversos efeitos jurídicos em todos os ramos, especialmente no direito sucessório. Sabe-se que uma vez reconhecido o instituto da multiparentalidade, os filhos biológicos e os socioafetivos possuem direitos com relação à herança, pois são descendentes, conforme dispõe o artigo 5º, inciso XXX e § 6º, do art. 227, ambos da Constituição Federal Brasileira de 1988,

Por fim, o segundo tópico abordará os efeitos da multiparentalidade no direito sucessório e como se dará a divisão de bens para os ascendentes e descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

1 DA MULTIPARENTALIDADE

Sabe-se que a multiparentalidade é resultado dessa mudança da sociedade que fez com que os antigos padrões de família pautados tão somente nos vínculos biológicos e decorrentes do matrimônio fossem



ampliados, logo a realidade social foi alterada, e então o liame afetivo passou a ser reconhecido.¹

Diante da introdução deste instituto no ordenamento jurídico brasileiro, que trouxe consigo diversos efeitos jurídicos, neste tópico, será abordado o conceito de multiparentalidade, assim como o reconhecimento deste instituto frente ao ordenamento jurídico.

1.1 Conceito de multiparentalidade

O instituto da multiparentalidade ou pluriparentalidade é considerado um fenômeno sociológico contemporâneo², que consiste no fato de uma pessoa possuir simultaneamente filiação biológica e afetiva, ambas com reconhecimento pelo ordenamento jurídico, tendo em vista, que o liame afetivo se faz presente nas relações familiares atuais.³

Neste mesmo vértice Dias esclarece que a multiparentalidade abriu espaço para que as pessoas tenham vários pais, e com isso, esse filho terá direitos iguais com relação a todos⁴, levando em consideração que é o principal interessado no estado de filiação⁵.

A autora em outra obra, posiciona-se de forma favorável ao instituto, e reitera que o mesmo vem sendo cada vez mais adotado

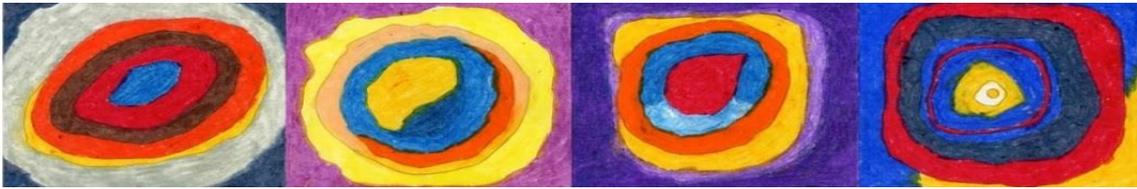
¹ VIEIRA, Bianca Malagueta. **MULTIPARENTALIDADE: Seus efeitos no direito das sucessões quando houver concorrência sucessória entre cônjuges e ascendentes.** 2019, p. 42.

² BASTOS, Luciano Maia, and Francisco Caetano Pereira. "MULTIPATERNIDADE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO." *Revista De Direito De Família E Sucessão* 4.2, 2018, p.6. Web.

³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, direito de família**, vol.6. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 398.

⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**- 10.ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 409.

⁵ LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade: Efeitos no Direito.** 2021, p. 23.



pela doutrina e jurisprudência, admitindo o duplo registro, para todos os fins.⁶

Porém, como se trata de um fenômeno “recente”, confira-se ALMEIDA *apud* ABREU que traz o conceito do instituto:

Trata-se da possibilidade jurídica conferida ao genitor biológico e/ou do genitor afetivo de invocarem os princípios da dignidade humana e da afetividade para ver garantida a manutenção ou o estabelecimento de vínculos parentais. [...] isso decorre da mudança da estrutura familiar e do conceito e critério de paternidade – é possível, portanto, reconhecer um vínculo estabelecido a partir de relação afetiva, ao invés da puramente biológica.⁷

Ou seja, é evidente que a multiparentalidade visa alcançar legitimamente o princípio do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, como princípios basilares da relação familiar.

Na opinião de Cassetari existem três requisitos que são necessários para a existência da parentalidade socioafetiva, sendo eles o laço de afetividade; tempo de convivência; e o sólido vínculo afetivo.⁸ Já para Camacho, ainda há outro critério para que haja o reconhecimento da multiparentalidade, sendo ele “a vontade do filho”, que nas palavras do autor, nada mais é do que “[...] a mais concreta expressão daquilo que representa o melhor interesse para aquele filho”.⁹

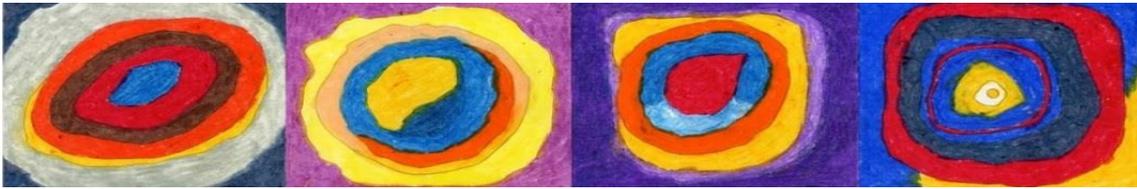
Contudo, de acordo Fabiola Lobo, para que a multiparentalidade tenha sua aplicação adequada não basta que estejam presentes a

⁶ DIAS, op. cit., p. 932.

⁷ ALMEIDA, Clara Figueiredo. **O Reconhecimento Do Vínculo De Multiparentalidade**. 2018, p.1.

⁸ CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014, p. 29-34.

⁹ CAMACHO, Michele Vieira. **MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS SUCESSÓRIOS**. São Paulo: Almedina, 2020, p.159.



coexistência dos vínculos socioafetiva e biológicos (elementos essenciais da multiparentalidade), também se faz necessário que o princípio do melhor interesse do filho seja devidamente aplicado, assim como deve estar presente o consentimento do menor ou de seu representante legal.¹⁰

Sendo evidente a importância do princípio do melhor interesse do menor, tendo em vista que o referido princípio deve nortear toda demanda que envolva crianças e adolescentes¹¹, especialmente quando se trata do instituto da multiparentalidade, pois sem a vontade do filho envolvido não há o reconhecimento da filiação pluriparental.

1.2 Reconhecimento da multiparentalidade perante os tribunais

A lei n. 11.924/2009¹² é uma demonstração da evolução legislativa no que se refere a multiparentalidade, pois alterou o art. 57 da Lei n. 6.015 de 1973 (Lei de Registros Públicos):

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei. [...]

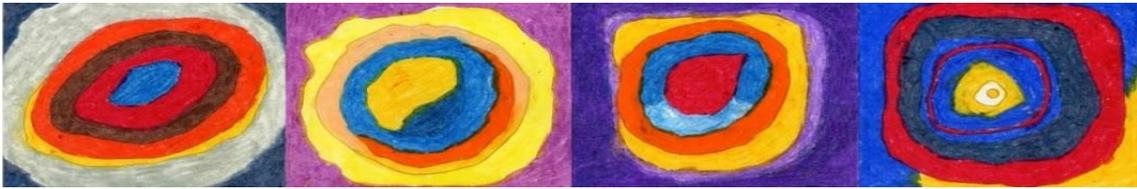
§ 8º O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.¹³

¹⁰ LOBO, Fabiola, op. cit., p. 23.

¹¹ Ibidem.

¹² BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Brasil, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

¹³ BRASIL, op. cit., 2009.



Ou seja, A lei n. 11.924/2009 é uma demonstração da evolução legislativa no que se refere a multiparentalidade, pois alterou o art. 57 da lei n. 6.015 de 1973 nome da família do padrasto ou da madrasta na certidão de nascimento, reconhecendo expressamente a socioafetividade. Mas de acordo com Tartuce “a existência de vínculo socioafetivo não afasta o reconhecimento da filiação biológica, o inverso também é verdadeiro [...]”¹⁴

Contudo, foi somente em setembro de 2016 que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a possibilidade da multiparentalidade ao julgar o Recurso Extraordinário n. 898.06080, que serviu como referência para a criação da Repercussão Geral n. 622.

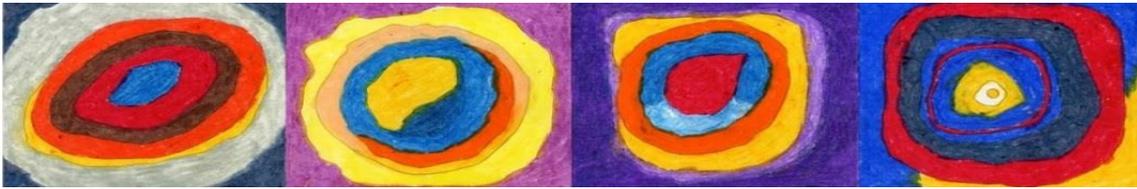
No referido recurso foi analisado a prevalência da filiação socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Diante desse questionamento central, a decisão do STF, reconheceu que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante, baseada na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”¹⁵, ou seja, reconheceu a paternidade socioafetiva simultaneamente com a filiação biológica, e certificou que não há hierarquia entre as filiações, fixando tese de ampliação do entendimento para questões semelhantes.¹⁶ Nesse sentido, cabe destacar sua ementa:

Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito

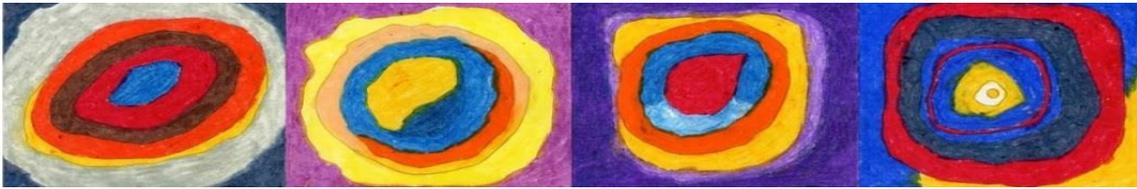
¹⁴ TARTUCE, Flávio. **Direito civil: Direito das sucessões**. 11 eds. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 128.

¹⁵ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral nº 622. Rel. Min. LUIZ FUX. **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica. Diário de Justiça eletrônica**. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&is_repercussao_geral=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=tema%20622&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em: 29 jul. 2022.

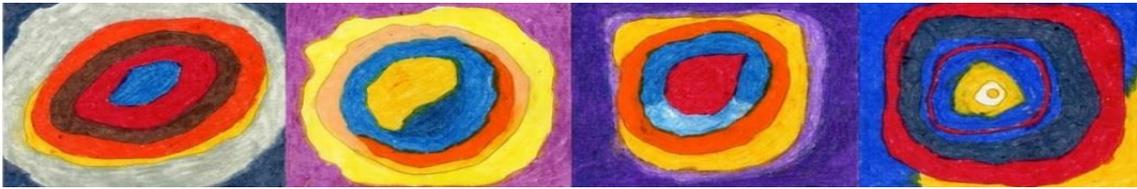
¹⁶ GHILARRDI, Dóris. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PARENTALIDADES SIMULTÂNEAS E A ADOÇÃO LEGAL: Uma Brecha Para Mudanças Ou Uma Afronta Ao Princípio Da Isonomia? **Revista De Direito De Família E Sucessão** 3.1, 2017, p.6. Web.



entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. Direito à busca da felicidade. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). **Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB).** **Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva.** **Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade.** Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobre princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobre princípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a



persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da



Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. **Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º).** 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: 'A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios'.¹⁷

Fabiola Lobo ao citar Ricardo Calderón reflete que os principais reflexos da repercussão geral 662 foram o reconhecimento jurídico da afetividade e do vínculo socioafetivo e biológico em igual grau de hierarquia.¹⁸ Já na opinião de Tartuce: "Além de reconhecer a possibilidade de vínculos múltiplos parentais, a denominada multiparentalidade, uma das grandes contribuições do aresto foi consolidar a posição de que a socioafetividade é forma de parentesco civil."¹⁹

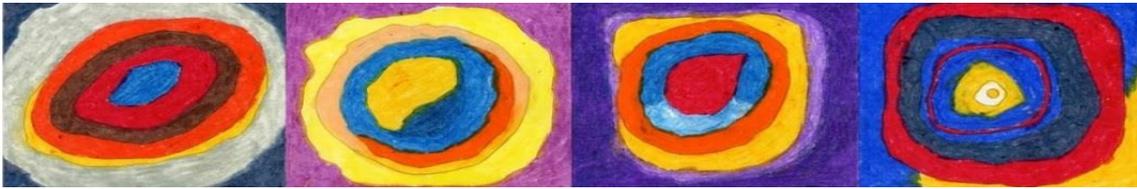
Ademais, percebe-se que o instituto da multiparentalidade teve seu reconhecimento pautado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da afetividade.²⁰ E de acordo com Lemes o precedente tem sido utilizado em casos similares, onde as decisões estão se baseando nos princípios citados, e também no princípio da paternidade responsável, da isonomia e equidade entre

¹⁷ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, op. cit.

¹⁸ LOBO, Fabiola, op. cit., p. 21.

¹⁹ TARTUCE, op. cit., p. 94.

²⁰ DIAS, op. cit., p. 409.



todas as espécies de filiação, do melhor interesse da criança e do adolescente, além de destacar o direito à busca da felicidade.²¹

Portanto, como já mencionado, a multiparentalidade se trata de um fenômeno típico da contemporaneidade,²² e apesar deste instituto ter sido reconhecido frente ao ordenamento jurídico ainda há muitas incertezas quanto a aplicação de seus efeitos jurídicos. Nesse sentido Fabiola Lobo afirma que: “[..]. As consequências jurídicas da adoção da multiparentalidade não estão sendo dimensionadas, na devida extensão. A realidade da multiparentalidade denota complexidade ímpar e seus efeitos se espraiam por variados ramos do direito.”²³

A partir disso, no próximo tópico serão analisados exclusivamente os efeitos sucessórios decorrentes da filiação socioafetiva.

2 DIREITO SUCESSÓRIO NA MULTIPARENTALIDADE

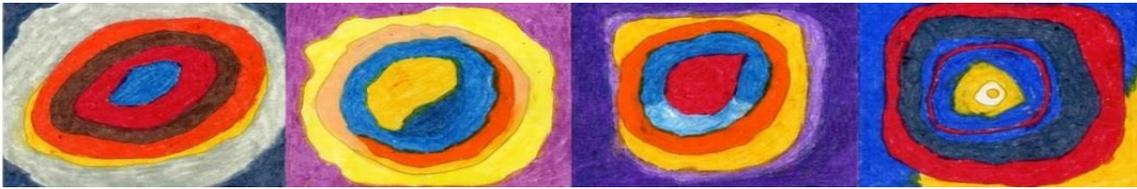
Conforme já exposto, o reconhecimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal provocou resultados em todo o ordenamento jurídico, inclusive ocasionou efeitos diretos na seara do direito sucessório. É importante salientar que, foi garantida a igualdade jurídica entre a filiação socioafetiva e a biológica, o que ocasionou dúvidas em como, por exemplo, se daria a divisão da herança do filho que possui múltiplos pais e falece antes deles.

Entretanto, como se trata de um fenômeno relativamente “novo” os seus efeitos ainda não estão previstos em uma legislação

²¹ LEMES, Letycia Rabelo Jubé de. **A multiparentalidade como forma de filiação e seus reflexos no direito sucessório.** 2022, p. 24.

²² GHILARDI, op. cit., p. 8.

²³ LOBO, op. cit., p. 22.



específica.²⁴ Desse modo, nota-se que, há diversas incertezas quanto a aplicação dos efeitos jurídicos decorrentes da multiparentalidade²⁵, sendo, portanto, imprescindível a sua sistematização para a garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais dos filhos.

Antes de tudo, cabe aqui introduzir a temática do direito das sucessões, assim como destacar o conceito de herança.

O direito das sucessões é o ramo do direito responsável por disciplinar o conjunto de normas que regerão a transmissão do patrimônio do *de cuius* ao seu herdeiro. Ressalta-se que esse patrimônio engloba tanto os bens e valores do falecido, como as dívidas, ou seja, há a transmissão do ativo e do passivo do autor da herança aos sucessores.²⁶

Na concepção de Tartuce o direito das sucessões, é:

O ramo do Direito Civil que tem como conteúdo as transmissões de direitos e deveres de uma pessoa a outra, diante do falecimento da primeira, seja por disposição de última vontade, seja por determinação da lei, que acaba por presumir a vontade do falecido.²⁷

Neste sentido, pode-se assentar que a abertura da sucessão ocorre no momento da morte do *de cuius*, como prevê o art. 1.784: "Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários"²⁸. Essa transmissão automática da herança ocorre em decorrência da aplicação do princípio da Saisine, que na

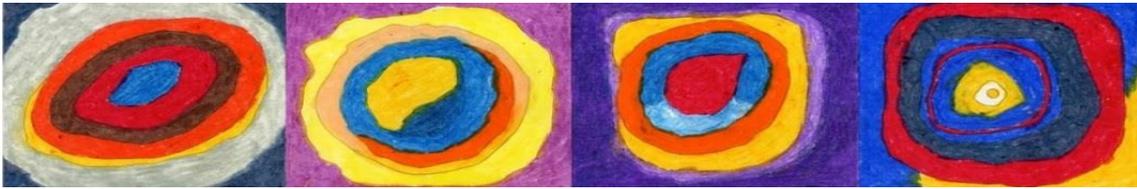
²⁴ CARDOSO, Luís Fernando Martins. **MULTIPARENTALIDADE: Os reflexos causados no direito sucessório**. 2021, p. 36

²⁵ GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS ASPECTOS PROBLEMÁTICOS: Filiação sócio-afetiva e divórcio. **Revista De Direito De Família E Sucessão** 3.2 (2017), p. 30.

²⁶ DINIZ, Maria Helena, **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6, p. 17.

²⁷ TARTUCE, op. cit., p.16.

²⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Civil de 2002**. Brasil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 28/06/2022.



visão de Gagliano e Pamplona, pode ser definido como “[...] a regra fundamental do Direito Sucessório, pelo qual a morte opera a imediata transferência da herança aos seus sucessores legítimos e testamentários.”²⁹

Com relação ao termo herança o doutrinador Carlos Gonçalves, leciona que: “a herança é, na verdade, um somatório, em que se incluem os bens e as dívidas, os créditos e os débitos, os direitos e as obrigações, as pretensões e ações de que era titular o falecido, e as que contra ele foram propostas, desde que transmissíveis”.³⁰ Ademais, cabe destacar que a herança é um direito fundamental previsto pelo art. 5.º, XXX, da Constituição da República brasileira.³¹

A sucessão pode ser compreendida de duas formas, em sentido amplo “Inter vivos”, ou em sentido estrito “Causa mortis”. Nesse contexto, Ferreira pontua:

A palavra sucessão não é específica do direito hereditário ou do direito das heranças. O direito hereditário não a usa com exclusividade. Realmente, a sucessão tanto opera entre pessoas vivas como também por causa da morte. Quando a sucessão opera entre pessoas vivas chama-se **Inter vivos**, que será sempre a título singular, como ocorre na cessão de crédito e na transferência de bens. No direito hereditário, a sucessão opera **causa mortis**, assim diferentemente. A sucessão causa mortis é um vir em seguida no espaço e no tempo³²

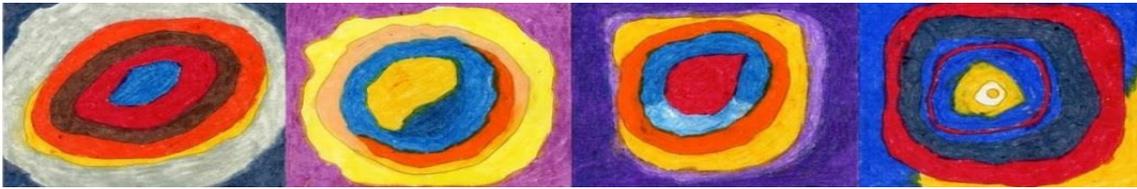
Contudo, somente será objeto do presente estudo os efeitos da sucessão “mortis causa” no âmbito do direito sucessório.

²⁹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7, p. 59.

³⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro Vol. 7 – Direito das Sucessões**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 26.

³¹ BRASIL, op. cit., 1988.

³² FERREIRA, Pinto. **Tratado das heranças e dos testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1990, p. 8.



2.1 Da Sucessão Legítima, Testamentária e os Herdeiros Necessários

Sabe-se que existem algumas espécies de sucessão, entretanto, no presente estudo, serão tratadas apenas duas, a legítima e a testamentária, tendo em vista que as referidas espécies têm maior ligação com a multiparentalidade. Ressalta-se que será dado maior enfoque na sucessão legítima, considerando que no Brasil, não há uma tradição testamentária [...].³³

Contudo, antes de analisar os reflexos que a multiparentalidade causa no âmbito sucessório, é importante expor alguns conceitos basilares referentes ao direito sucessório, assim como a forma que o Código Civil dispõe sobre os herdeiros legítimos e testamentários, e como se dá a estrutura da ordem legal da vocação hereditária.³⁴

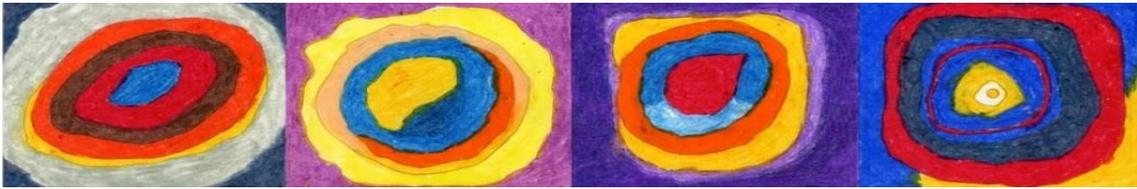
Sobre o testamento, Hironaka tece algumas observações, concluindo o seguinte:

Não há morte sem efeitos sucessórios, em tese, mas quase não há Vida que deixe estipulação testamentária. A sucessão que se opera acerca de um monte com saldo positivo de bens e direitos concretiza-se, basicamente, por meio da transmissão legítima do acervo, ou de sua transmissão pela via do testamento; no entanto, se considerarmos que o destino da herança depende mais da vontade do Estado do que da vontade do autor da herança, o testamento-instrumento pelo qual o autor da herança determina a destinação de seus bens segundo sua expressa vontade tornar-se-á, como de fato se tornou, algo raro entre nós brasileiros, como se não nos interessássemos em determinar o destino de tais bens, das nossas conquistas ou do nosso patrimônio. Reconhece-se que nem todo instituto do direito civil deve ser plenamente conhecido, divulgado e praticado, mas o testamento tem uma imagem de nobreza institucional tão grande que é estranho que não tenha feito tanto sucesso na realidade concreta da vida dos brasileiros.³⁵

³³ TARTUCE, op. cit., p. 19.

³⁴ VIEIRA, op. cit., p. 47.

³⁵ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Suceder: passado e presente da transmissão sucessória concorrente**. 2. Ed. Ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 21.



Logo, nota-se que sem a morte do autor do patrimônio não ocorre a sucessão causa mortis, sendo evidente que o testamento não é um instrumento muito utilizado pelos brasileiros, como dito anteriormente.

O código civil de 2002, em seu artigo 1786, disciplina que “a sucessão dá-se por lei ou por disposição de última vontade.”³⁶ Ou seja, por sucessão legítima ou testamentária.

A sucessão testamentária é aquela que se origina da disposição de última vontade do *de cuius*, seja por testamento, legado ou codicilo.³⁷

Na hipótese de o falecido ter herdeiros necessários ele somente poderá determinar o destino de metade da herança, pois de acordo com o art. 1846 “pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.”³⁸ Do contrário o testador poderá dispor de seu patrimônio livremente, sem nenhuma restrição.

Já a sucessão legítima é aquela que decorre da lei, e é aplicada em regra quando a pessoa morre sem deixar testamento. Sendo, portanto, realizada independentemente de qualquer manifestação de vontade do *de cuius*, e de acordo com o art. 1.788 “[...] o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo”³⁹. Cabe destacar que a sucessão legítima encontra amparo legal dos arts. 1829 ao 1.844, ambos do Código Civil.

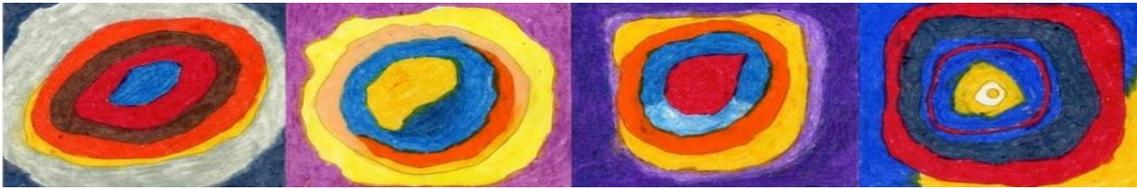
Nesse contexto Diniz leciona:

³⁶ BRASIL, 2002.

³⁷TARTUCE, op. cit., p. 19.

³⁸ BRASIL, 2002.

³⁹ BRASIL, 2002.



A sucessão legal absorverá a totalidade da herança se o autor successionis falecer ab intestato, ou se nulo ou caduco for o testamento por ele feito, e restringir-se-á à parte não compreendida no testamento, se o testador não dispuser da totalidade da herança e se houver herdeiros necessários, que impõem o respeito à quota que lhes cabe.⁴⁰

E nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves, também sobre a sucessão legítima:

Morrendo, portando, a pessoa ab intestato, transmite-se a herança a seus herdeiros legítimos, expressamente indicados na lei (CC, art. 1.829), de acordo com uma ordem preferencial, denominada **ordem da vocação hereditária**. Costuma-se dizer, por isso, que a sucessão legítima representa a vontade presumida do de cujus de transmitir seu patrimônio para as pessoas indicadas na lei, pois teria deixado testamento se outra fosse a intenção.⁴¹

Ou seja, a sucessão legítima enuncia uma ordem preferencial de determinadas pessoas que serão chamados a receber a herança do falecido, e essa ordem é nomeada como “vocação hereditária”, tal ordem está prevista no art. 1.829 do CC:

A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - Aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - Aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

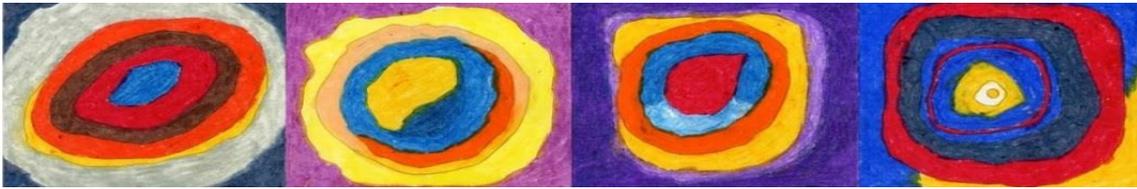
III - Ao cônjuge sobrevivente;

IV - Aos colaterais.⁴²

⁴⁰ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 103.

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito das sucessões**, v.7 - 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 43.

⁴² BRASIL, 2002.



Além dos herdeiros legítimos também há o grupo dos herdeiros necessários, esses estão previstos no art. 1.845 do atual código civil, sendo eles: os descendentes, os ascendentes e o cônjuge/companheiro. Ressalta-se que estes têm a seu favor a proteção legítima, ou seja, tem como garantia a metade dos bens do de cujus (Art. 1.846).⁴³

Com isso, percebe-se que fazem jus ao que se chama de legítima, não os herdeiros legítimos, mas sim os herdeiros necessários. Destaca-se que todo herdeiro necessário é legítimo, mas o inverso não é verdade, pois aos herdeiros necessários é assegurado metade da herança, e aos herdeiros legítimos há mera expectativa de direito. Tendo em vista que, só herdamos na hipótese de não haver herdeiros necessários e nem testamento destinando os bens a terceiros.⁴⁴

Visando a efetivação da tutela legítima, o art. 1789 prevê que "havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor de metade da herança."⁴⁵ Segundo Tartuce a referida tutela deve ser mantida no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, para o autor é o momento de se debater uma redução, talvez em 25% do patrimônio do autor da herança. Tendo em mente que, a proteção legítima deve garantir somente o mínimo existencial da pessoa humana, sem incentivar a ociosidade dos herdeiros.⁴⁶

Quanto à capacidade de sucessão, o art. 1.798 do CC dispõe que "legitimam-se a suceder, as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".⁴⁷ Assim como o legislador reconhece a legitimação sucessória ao nascituro, o doutrinador Flávio

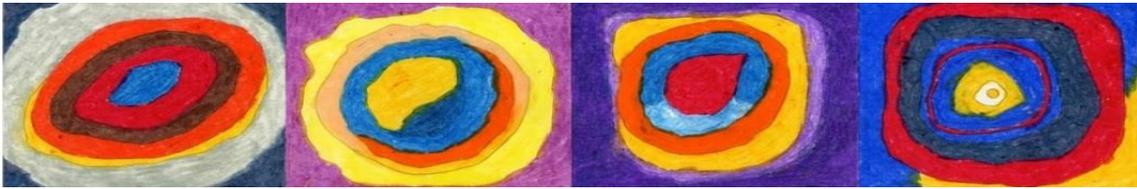
⁴³ BRASIL, 2002.

⁴⁴ DIAS, Maria Berenice. **Manual das sucessões**. 3ª edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. p. 137.

⁴⁵ BRASIL, 2002.

⁴⁶ TARTUCE, op. cit., p. 33.

⁴⁷ BRASIL, 2002.



Tartuce sustenta que segue a teoria concepcionista, afirmando que o nascituro deve ser tratado como pessoa humana, logo possui direitos à sucessão.⁴⁸

Por fim, é necessário enfatizar que há uma regra no direito sucessório que dispõe que na mesma linha sucessória os graus mais próximos excluem os mais remotos (art. 1.833)⁴⁹. Desse modo, quando o autor da herança possui filhos, estes precederão os ascendentes, excluindo-os da herança. Ficando evidente que o legislador levou em consideração o vínculo afetivo, pois no momento da distribuição dos bens priorizou os herdeiros mais próximos ao de *cujus*.⁵⁰

Diante dessas anotações, conclui-se que após a decisão do STF de 2016 que reconheceu a multiparentalidade (e garantiu as mesmas qualidades a filiação socioafetiva e biológica), não há como se falar em exclusão dos parentes socioafetivos na sucessão, tendo em vista que, como já pontuado o atual Código Civil prevê que o parentesco pode ter origem natural, ou civil, resultante da consanguinidade ou outra origem (art. 1.593)⁵¹, logo todas as formas de parentesco devem ser tratadas sem hierarquia.⁵² Sendo evidente, que os filhos e pais socioafetivos têm direito de suceder na herança de ambos os laços.⁵³

Ademais, de acordo com Penteado: “não se pode, salvo disposição expressa em sentido contrário por parte do testamento, dar tratamento diverso a herdeiros integrantes da mesma classe sucessória”.⁵⁴

⁴⁸ TARTUCE, op. cit., p. 50-51.

⁴⁹ BRASIL, 2002.

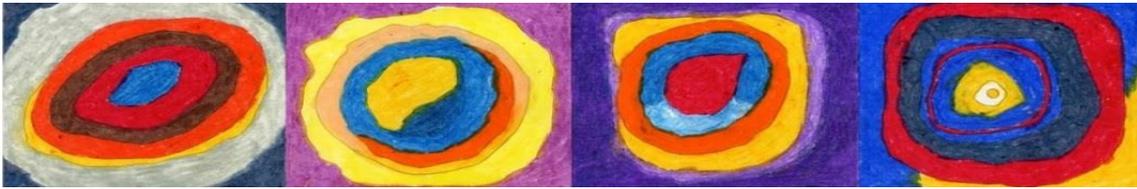
⁵⁰ VIEIRA, op. cit., p. 50.

⁵¹ BRASIL, 2002.

⁵² BATISTA, Taynara Souza. **A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório**. 2021, p. 24.

⁵³ LEMES, op. cit., p. 30.

⁵⁴ PENTEADO, Luciano de Camargo. **Manual de direito civil: sucessões**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 66.



Razão pela qual, se faz necessário analisar no próximo tópico como se dará a partilha na multiparentalidade

2.2 Sucessão dos descendentes na multiparentalidade

Conforme visto até então, a ordem da vocação hereditária prevista no artigo 1.829 dispõe que os descendentes têm preferência em suceder em relação às outras classes de herdeiros,⁵⁵ e quanto a essa preferência Camacho pontua:

Preferência dos descendentes em relação aos demais herdeiros se resume na presunção de maior amor e afeição, sendo, portanto, indiscutível a transmissão da herança aos filhos, ainda que já existente alguma espécie de vínculo parental sedimentado que resultou na múltipla sucessão.⁵⁶

Nesse contexto, Maria Helena Diniz expressa que:

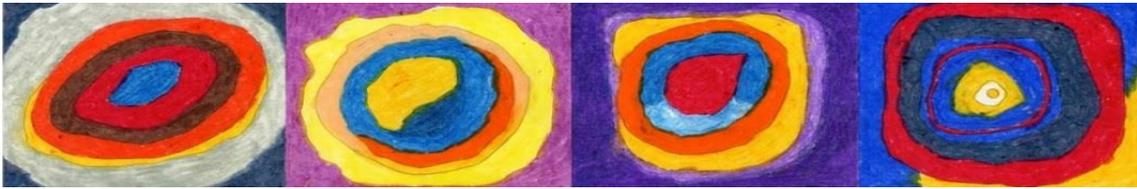
Assim sendo, se o autor da herança apenas deixar descendentes e ascendentes, só os primeiros herdarão, pois, a existência dos descendentes retira da sucessão os ascendentes. Só se convocam ascendentes se não houver descendente; o consorte supérstite, além de, em certos casos, concorrer com descendente ou ascendente, só herdará a totalidade da herança na ausência de descendentes e ascendentes; os colaterais, se não existirem descendentes, ascendentes e cônjuge sobrevivente. Logo, se houver herdeiro sucessível de uma classe considerada preferencial por razões especiais, ele será chamado à sucessão do autor da herança, deixando de fora os herdeiros de outra classe.⁵⁷

Logo, percebe-se que não haverá dificuldade de se aplicar ao caso concreto as normas já acertadas pelo Código Civil, no que tange à sucessão dos descendentes na multiparentalidade, pois o artigo 227,

⁵⁵ BRASIL, 2002.

⁵⁶ CAMACHO, op. cit., p. 234.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Direito das Sucessões**. 2014, p. 123.



§ 6º da CRFB/88 prevê “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.⁵⁸

Diante do exposto, é indubitável que os filhos socioafetivos possuem direito à herança, pois são equiparados aos demais descendentes, independente da sua origem. Sendo assim obrigatória a partilha igualitária entre todos os filhos do *de cuius*, sem distinção, garantindo a estes a isonomia e igualdade sucessória.⁵⁹

Isto posto, é notadamente possível que o filho socioafetivo receba mais de uma herança, desde que reconhecida a múltipla parentalidade, seja judicialmente ou por registro, pois será considerado como herdeiro necessário.⁶⁰ Ressalta-se que não há na lei impedimento ou limitação com relação a quantidade de pessoas que o herdeiro poderia suceder. Nesse sentido Carlos Maluf e Adriana Maluf, lecionam que:

[...] na chamada teoria tridimensional de filiação, entende-se possível a determinação de uma multiplicidade de critérios de filiação: fazendo coexistir a um só tempo o critério biológico, o afetivo e o ontológico. Diante disso, se uma pessoa tem mais de um pai, poderia ter mais de um sobrenome, uma herança, uma relação de parentesco.⁶¹

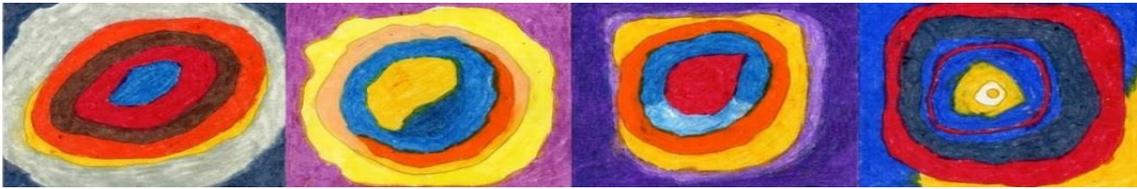
Ademais, de acordo com Lando caso ocorra “o falecimento de qualquer ascendente da família multiparental, composta por três ou quatro genitores, sendo ele solteiro, viúvo ou não, terá sua herança partilhada entre os herdeiros descendentes, quantos existirem, e

⁵⁸ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28/06/2022.

⁵⁹ CRIADO, Catarina Barretto. **A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios**. 2019, p. 36 e 38.

⁶⁰ LEMES, op. cit., p. 32.

⁶¹ MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 528.



possivelmente ao cônjuge/companheiro, se for caso”⁶². Nestas situações aplica-se, portanto, o previsto no Código Civil no que se refere a ordem da vocação hereditária.

Contudo, é necessário que cada caso concreto seja analisado com certa cautela, pois na opinião de Tartuce o reconhecimento do instituto da multiparentalidade abriu precedentes para: “[...] demandas frívolas promovidas pelos filhos, com claro intuito patrimonial. Pensamos que o Judiciário deve estar atento a tais ações, procurando evitar ao máximo pedidos com claro intuito econômico.” O que segundo o autor é um dos pontos negativos da tese, pois pode ocorrer o ingresso de demandas com o intuito exclusivamente patrimonial.⁶³

2.3 Sucessão dos ascendentes na multiparentalidade

Conforme prevê o artigo 1.836 não havendo descendentes, serão chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente. Cabe destacar o § 1º do referido artigo que dispõe: “na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas”.⁶⁴ A respeito dessa regra Euclides de Oliveira explica:

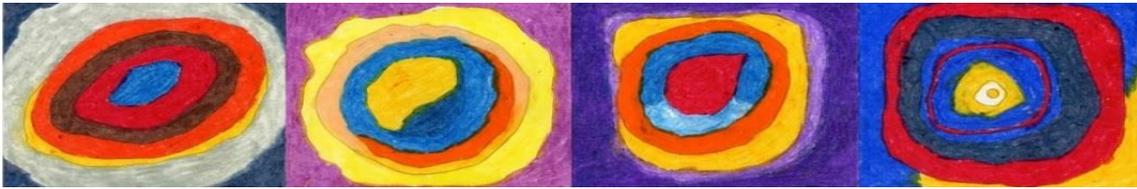
[...] Vigora o princípio de que o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas. Resulta que, havendo pais, a eles será atribuída a herança; se sobreviver apenas um dos genitores, exclusivo será seu direito; só na falta dos pais é que são chamados à sucessão os avós, e assim por diante.⁶⁵

⁶² LANDO, George André, and Eriane Curado De Souza. "A Extrajudicialização da Multiparentalidade e Seus Reflexos nos Direitos Sucessórios dos Ascendentes." *Revista Jurídica Cesumar*, Mestrado 18.3 (2018): 803. Web, p. 12.

⁶³ TARTUCE, Flávio. *Direito civil: Direito das sucessões*. 11 eds. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p. 211.

⁶⁴ BRASIL, 2002.

⁶⁵ OLIVEIRA, Euclides Benedito de. *Direito de herança: a nova ordem da sucessão*. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 90.



Entretanto, apesar da multiparentalidade ter sido reconhecida, e conseqüentemente os seus efeitos jurídicos no âmbito do direito sucessório também, o legislador dispõe somente quanto a sucessão em que o autor da herança deixa como herdeiros um pai e uma mãe. Logo, na hipótese em que o autor da herança não deixa descendentes para suceder o seu patrimônio, mas, possui cumulativamente pais socioafetivos e biológicos, a forma pela qual se daria a partilha dessa herança não está regulamentada atualmente pelo ordenamento jurídico.⁶⁶

Com isso, cabe destacar o entendimento de Calderón: “[...] não há lei prévia a respeito, de modo que caberá à doutrina e aos tribunais confeccionarem a melhor resposta para essa equação.”⁶⁷

Contudo, antes de mencionar o entendimento da doutrina sobre qual seria a melhor forma para ocorrer a partilha dos bens do falecido de uma família multiparental, cabe destacar como o Código Civil estabelece a regra geral, ou seja, como se dá a divisão da herança do *de cuius* ao ascendente quando há apenas um pai e uma mãe no vínculo parental, conforme segue abaixo:

Art. 1.836. Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente.

§ 1º Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

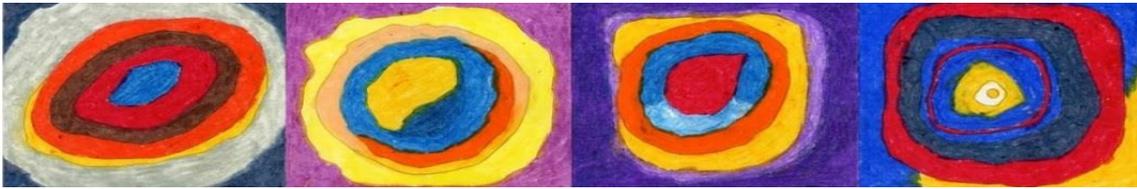
§ 2º Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, os ascendentes da linha paterna herdam a metade, cabendo a outra aos da linha materna.

Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.⁶⁸

⁶⁶ LEMES, op. cit., p. 30.

⁶⁷ CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 234.

⁶⁸ BRASIL, 2002.



Com isso, percebe-se que de acordo com a regra prevista no atual Código Civil se o falecido não possuir cônjuge e nem descendentes, a herança caberia aos ascendentes, onde os da linha paterna herdariam 50% dos bens, cabendo a outra metade aos ascendentes da linha materna.

Já com relação a concorrência do cônjuge com os ascendentes, o regime de bens não influencia na sucessão, pois a eles é assegurado metade dos bens, o que faz com que não haja muita discordância no âmbito da jurisprudência e doutrina no que se refere a concorrência do cônjuge.⁶⁹ Ademais, concorrendo com ascendente em primeiro grau, a partilha ocorrerá em cotas iguais de um terço.

Neste mesmo sentido, explica José Fernando Simão: "Não há qualquer dificuldade em se tratando do quinhão a ser partilhado entre cônjuge e ascendentes. Se concorrer com o pai e mãe do de cujus, a herança será dividida em 3 partes iguais cabendo 1/3 ao pai, 1/3 à mãe e 1/3 ao cônjuge."⁷⁰

Já na hipótese de o cônjuge concorrer com mais de quatro avós do *de cujus*, Tartuce explica que: "deve ser preservada a quota do cônjuge, dividindo-se o restante, de forma igualitária, entre todos os avós."⁷¹ O que evidencia a posição privilegiada do cônjuge, que inclusive pode suceder isoladamente sem concorrência, quando herdeiro de terceira classe.⁷²

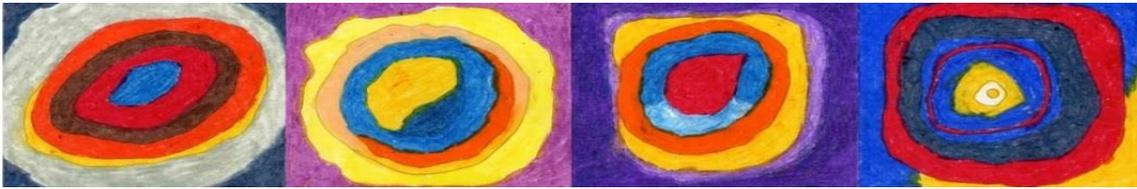
O enunciado 632 aprovado na VIII Jornada de Direito Civil, prevê que: "art. 1.596: Nos casos de reconhecimento de multiparentalidade paterna ou materna, o filho terá direito à participação na herança de

⁶⁹ TARTUCE, op. cit., p.131.

⁷⁰ SIMÃO, José Fernando. Sucessão legítima: **a concorrência do cônjuge com os descendentes e ascendentes do de cujus**. 2004, p. 1. Disponível em: <http://professorsimao.com.br/artigos_simao_doutorado.htm>. Acesso em: 07/09/2022.

⁷¹ TARTUCE, op. cit., p.132.

⁷² Ibidem.



todos os ascendentes reconhecidos.”⁷³ Nesse sentido Cassettari explica que “a multiparentalidade produz direitos do filho em relação aos múltiplos pais ou mães, mas também direitos dos múltiplos pais ou mães em relação ao filho”.⁷⁴ Ou seja, há uma reciprocidade dos efeitos patrimoniais, pois se os filhos têm direitos sobre a herança de seus genitores também deve ser usado o mesmo raciocínio quando ocorrer o contrário.

Acerca do exposto, percebe-se que essa ausência de previsão legal dificulta a aplicação das normas existentes atualmente, especialmente no que diz respeito a sucessão dos ascendentes. Nesse contexto Lando expõe que “o legislador civilista não fez a previsão de uma família multiparental composta de quatro ascendentes em primeiro grau, e oito ascendentes em segundo grau, mais cônjuge.”⁷⁵ O que causa insegurança jurídica. Razão pela qual, se faz necessário expor o entendimento da doutrina.

Para Carvalho, a sucessão deve seguir o previsto no Código Civil, ou seja:

Existindo dois pais estes recolherão a metade da quota cabível aos ascendentes, na proporção de metade para cada um, e a mãe, integralmente, a outra metade; em existindo duas mães estas dividirão entre si a metade da parte cabível aos ascendentes, e o pai receberá a outra metade por inteiro, sem que se possa arguir qualquer inconstitucionalidade, pois a eventual discrepância de valores só não pode ser permitida em se tratando de diferenciação entre filhos do falecido [...] ⁷⁶

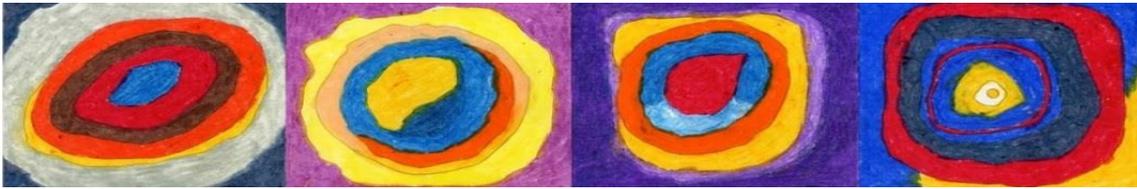
Logo, para o autor a herança deve ser dividida em 50%, onde metade dos bens seriam destinados aos ascendentes da linha materna

⁷³ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-24/leia-32-enunciados-aprovados-viii-jornada-direito-civil> - acessado em 04/09/2022. Acesso em: 04/09/22.

⁷⁴ CASSETTARI, op. cit., p. 155-169.

⁷⁵ LANDO, op. cit., p.12.

⁷⁶ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 333-334.



e a outra metade aos da linha paterna, independentemente se o *de cuius* tem um pai e duas mães, ou dois pais e uma mãe.

Entretanto, essa não é a única visão sobre o tema, Cassettari, por exemplo, entende que: “[...] nesse caso a divisão igualitária se impõe, devendo a lei ser flexibilizada em razão do caso específico, já que as regras sucessórias não estavam preparadas para a multiparentalidade”.⁷⁷

Neste mesmo sentido leciona Gominho, ao afirmar que deve: “Se se levar em consideração que a interpretação contrária ao parágrafo segundo, do artigo 1.836, do Código Civil, visa preservar preceitos constitucionais como o do artigo 5º, caput (isonomia de direitos), da Carta Maior da República Federativa do Brasil.”⁷⁸ Tartuce também concorda que a melhor opção é a divisão igualitária entre os ascendentes, afirmando que deve ser aplicado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no momento da partilha da herança.⁷⁹

Nesse contexto, Luiz Paulo Vieira de Carvalho e Luiz Cláudio Guimarães Coelho apresentam uma sugestão ao legislador, propondo o acréscimo de um parágrafo único ao art. 1.836 do código civil, nos seguintes dizeres: “Em caso de multiparentalidade, falecido o descendente sem deixar prole, o quinhão correspondente aos ascendentes será dividido na mesma proporção do número de pais ou mães sobreviventes”.⁸⁰

⁷⁷ CASSETTARI, op. cit., p. 155.

⁷⁸ GOMINHO, Artigo de Leonardo Barreto Ferraz. **O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes**. Jus, ago. 2018. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816215/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-respectivos-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>> Acesso em: 08/ 09/ 2022.

⁷⁹ TARTUCE, op. cit., p. 131.

⁸⁰ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. CELHO, Luiz Cláudio Guimarães. **Multiparentalidade e Herança; alguns apontamentos**. In: Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões. v. 19. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017. p. 23.



Desse modo, percebe-se que essa lacuna no que tange aos efeitos que o instituto da multiparentalidade causa no âmbito direito sucessório, tem por consequência a discordância entre os estudiosos do direito, especialmente ao tratar da partilha da herança dos ascendentes do de cujus.⁸¹

Logo, nota-se, que o tema deve ser tratado demasiadamente nos próximos anos.⁸² Mas, enquanto não houver previsão legal que sane as referidas lacunas, deve o Poder Judiciário ao julgar cada caso concreto embasar suas decisões nos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, razoabilidade e da igualdade.

Com isso, diante da aplicabilidade de tais princípios, que como já visto são de extrema importância no direito brasileiro, entende-se que a melhor solução seria a divisão da herança entre os ascendentes de forma igualitária, para que então não haja o favorecimento de uma parte em detrimento da outra.

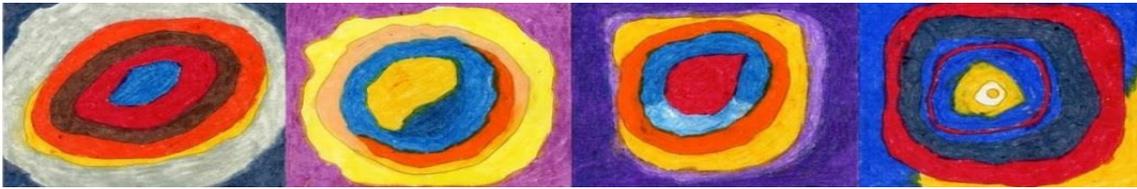
CONCLUSÃO

O presente estudo procurou demonstrar os efeitos causados pela multiparentalidade no âmbito do direito das sucessões, tendo sido explanado a necessidade de revisão das regras de sucessão frente à família contemporânea.

No que se refere à evolução legislativa do reconhecimento da multiparentalidade foi citado na presente pesquisa a promulgação da Lei n. 11.924/09, que permitiu ao enteado (a) adotar o nome da família do padrasto ou da madrasta na certidão de nascimento, reconhecendo, portanto, expressamente a paternidade socioafetiva.

⁸¹ LEMES, op. cit., p. 32.

⁸² TARTUCE, op. cit., p. 131.



Contudo, conforme já exposto foi somente por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 898.060, que a multiparentalidade teve seu devido reconhecimento pela jurisprudência, quando o Supremo Tribunal Federal por meio da Repercussão Geral 622 decidiu que o reconhecimento da paternidade socioafetiva não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante. Permitindo, portanto, coexistir simultaneamente mais de uma paternidade, sem que haja hierarquia de um vínculo sobre o outro.

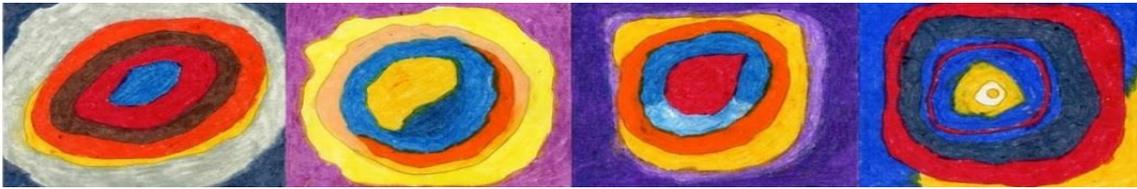
Outro marco para a filiação socioafetiva foi o Provimento nº 63/2017 editado pelo Conselho Nacional de Justiça, que prevê “o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva” perante os oficiais de registro civil de pessoas naturais.

Entretanto, com o reconhecimento da multiparentalidade houve o surgimento de novos conflitos, considerando que ainda não há previsão legal específica sobre o tema. Por isso, no último capítulo foi pontuado a visão da doutrina a respeito de como se dará a partilha dos bens do de cujus de uma família multiparental.

Sabe-se que o filho terá direito a herança de ambas as partes, sendo possível também o contrário, pois o reconhecimento da multiparentalidade cria direitos e obrigações para ambos os vínculos.

Contudo, cada caso concreto deve ser analisado e julgado com cautela, para que sejam evitadas ações no poder judiciário por mero interesse patrimonial.

Quanto à sucessão dos descendentes foi percebido que não haverá dificuldade de se aplicar ao caso concreto as normas já previstas no atual Código Civil. Pois, de acordo com a CRFB/88 há igualdade jurídica entre os filhos do de cujus, não podendo, portanto,



fazer distinção entre estes no momento da partilha. Logo, deve-se aplicar a ordem da vocação hereditária já assentada no Código Civil.

Já na sucessão dos ascendentes, percebe-se que a lacuna na lei e a ausência de previsão jurisprudencial dificultam a aplicação das normas existentes.

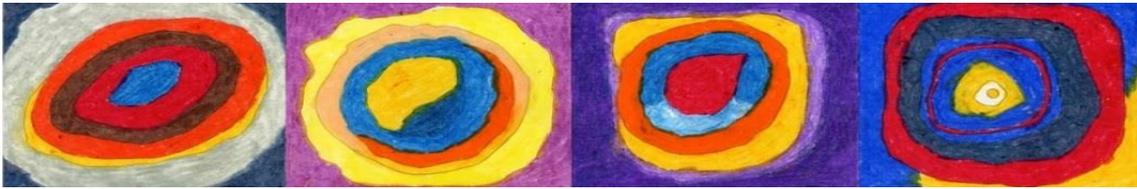
Tal conflito quanto à sucessão dos ascendentes de acordo com a doutrina pode se estabelecer por duas linhas. Na primeira vertente a doutrina baseia-se no procedimento previsto pelo Código Civil, aplicando por meio da analogia os efeitos já previstos expressos na lei. Logo a divisão entre os ascendentes ocorreria com a destinação de metade do patrimônio do de cujus para a linha materna e outra metade para a paterna.

Já na segunda hipótese a solução seria dividir a herança entre partes iguais aos ascendentes, levando em consideração que todos os pais possuem os mesmos direitos.

Com relação a concorrência do cônjuge com os ascendentes, foi visto que não há muita discordância na doutrina e jurisprudência, pois o regime de bens não influencia na sucessão, uma vez que ao cônjuge é assegurado metade dos bens.

Sendo assim, diante das hipóteses apresentadas para a partilha dos bens do falecido de uma família multiparental, entende-se que a melhor solução seria a divisão igualitária entre os herdeiros.

Depreende-se deste estudo a importância do instituto da multiparentalidade frente ao Direito Sucessório, sendo evidente que a falta de previsão legal específica gera insegurança jurídica. Sendo, portanto, extremamente necessário que o poder legislativo elabore uma reforma normativa, para que o referido instituto seja devidamente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, de maneira expressa.



REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Clara Figueiredo. **O Reconhecimento Do Vínculo De Multiparentalidade**. 2018.

BASTOS, Luciano Maia, and Francisco Caetano Pereira. "MULTIPATERNIDADE SOB A ÓTICA DO ORDENAMENTO JURÍDICO POSITIVO." **Revista De Direito De Família E Sucessão** 4.2, 2018.

BATISTA, Taynara Souza. **A multiparentalidade e seus reflexos no direito sucessório**. 2021.

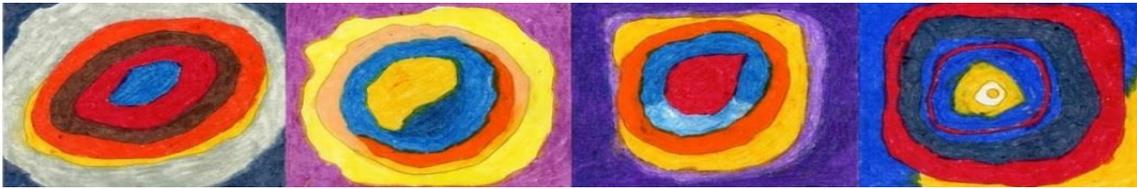
BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasil, 1988. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 28/06/2022

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Código Civil de 2002**. Brasil, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 28/06/2022.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 11.924, de 17 de abril de 2009**. Brasil, 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L11924.htm>. Acesso em: 25 jul. 2022.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Repercussão Geral nº 622. Rel. Min. LUIZ FUX. **Prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da paternidade biológica**. Diário de Justiça eletrônica. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&is_repercussao_geral=true&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=tema%20622&sort=_score&sortBy=desc> Acesso em: 29 jul. 2022.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.



CAMACHO, Michele Vieira. **MULTIPARENTALIDADE E EFEITOS SUCESSÓRIOS**. São Paulo: Almedina, 2020.

CARDOSO, Luís Fernando Martins. **MULTIPARENTALIDADE: Os reflexos causados no direito sucessório**. 2021.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. CELHO, Luiz Cláudio Guimarães. Multiparentalidade e Herança; alguns apontamentos. In: **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**. v. 19. Belo Horizonte: IBDFAM, 2017.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. **Direito das sucessões**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 333-334.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. São Paulo: Atlas, 2014.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

CRIADO, Catarina Barretto. **A multiparentalidade e seus efeitos sucessórios**. 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**- 10.ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

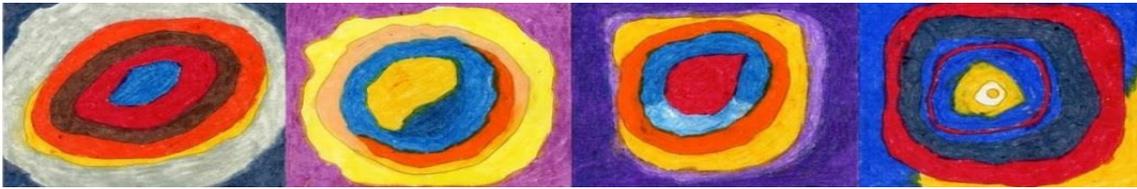
DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito das Sucessões**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. v. 6.

FERREIRA, Pinto. **Tratado das heranças e dos testamentos**. São Paulo: Saraiva, 1990.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 7.

GALEÃO DE AZEVEDO, Thiago Augusto. "A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA MULTIPARENTALIDADE E SEUS ASPECTOS PROBLEMÁTICOS: Filiação sócio-afetiva e divórcio" **Revista De Direito De Família E Sucessão** 3.2 (2017).



GHILARRDI, Dóris. A DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PARENTALIDADES SIMULTÂNEAS E A ADOÇÃO LEGAL: Uma Brecha Para Mudanças Ou Uma Afronta Ao Princípio Da Isonomia? **Revista De Direito De Família E Sucessão** 3.1, 2017.

GOMINHO, Artigo de Leonardo Barreto Ferraz. **O acolhimento da multiparentalidade pelo Supremo Tribunal Federal e os reflexos nos direitos sucessórios dos ascendentes.** Jus, ago. 2018. Disponível em: <<https://ferrazbar.jusbrasil.com.br/artigos/723816215/o-acolhimento-da-multiparentalidade-pelo-supremo-tribunal-federal-e-os-respectivos-reflexos-nos-direitos-sucessorios-dos-ascendentes>> Acesso em: 08/ 09/ 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro** Vol. 7 – Direito das Sucessões. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, direito de família, vol.6. São Paulo: Saraiva, 2017.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Morrer e Suceder:** passado e presente da transmissão sucessória concorrente. 2. Ed. Ver. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LANDO, Giorge André, and Eriane Curado De Souza. " A Extrajudicialização da Multiparentalidade e Seus Reflexos nos Direitos Sucessórios dos Ascendentes. " **Revista Jurídica Cesumar**, Mestrado 18.3 (2018): 803.

LEMES, Letycia Rabelo Jubé de. **A multiparentalidade como forma de filiação e seus reflexos no direito sucessório.** 2022.

LOBO, Fabiola Albuquerque. **Multiparentalidade:** Efeitos no Direito. 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de direito de família.** São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Euclides Benedito de. **Direito de herança:** a nova ordem da sucessão. São Paulo: Saraiva, 2009.

PENTEADO, Luciano de Camargo. **Manual de direito civil:** sucessões. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.



SIMÃO, José Fernando. **Sucessão legítima:** a concorrência do cônjuge com os descendentes e ascendentes do de cujus. 2004. Disponível em: <http://professorsimao.com.br/artigos_simao_doutorado.htm>. Acesso em: 07/09/2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil:** Direito das sucessões. 11 eds. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VIEIRA, Bianca Malagueta. **MULTIPARENTALIDADE:** Seus efeitos no direito das sucessões quando houver concorrência sucessória entre cônjuges e ascendentes. 2019.